



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.406 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 13

Responsável

LEI Nº 3.406 DE 28 DE JUNHO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado um espaço para barracas destinadas exclusivamente a produtores de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina.

Art. 2º - A implantação, organização e a disposição dos feirantes de produtos orgânicos nas feiras livres caberão ao órgão responsável determinado pelo Poder Executivo, podendo firmar parcerias com Associações de Agricultores sediadas no Município.

Art. 3º - A implantação de espaço para produtores orgânicos nas feiras livres visa:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos orgânicos;

IV - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

V - fortalecer os agricultores visando a conservação de bens naturais;

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Araújo

Gabinete do Prefeito, em 28 de junho de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.406, 2021
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 13
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.503/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.406, de 28 de junho de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de junho de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 014 /2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica reservado um espaço para barracas destinadas exclusivamente a produtores de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina.

Art. 2º - A implantação, organização e a disposição dos feirantes de produtos orgânicos nas feiras livres caberão ao órgão responsável determinado pelo Poder Executivo, podendo firmar parcerias com Associações de Agricultores sediadas no Município.

Art. 3º - A implantação de espaço para produtores orgânicos nas feiras livres visa:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos orgânicos;

IV - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

V - fortalecer os agricultores visando a conservação de bens naturais;

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2021.

AEROLANIE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN

2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário

JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA

2º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Vice-Presidente

cas



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

1ª votação

APROVADO
Votação: 14 x 0
Data: 08/10/2021
Aerolândia Amós da Cruz Presidente

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RODRIGO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº. 014 /2021 – 04/02/2021

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo

2ª votação

APROVADO
Votação: 14 x 0
Data: 08/10/2021
Aerolândia Amós da Cruz Presidente

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica reservado um espaço para barracas destinadas exclusivamente a produtores de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina.

Art. 2º - A implantação, organização e a disposição dos feirantes de produtos orgânicos nas feiras livres caberão ao órgão responsável determinado pelo Poder Executivo, podendo firmar parcerias com Associações de Agricultores sediadas no Município.

Art. 3º - A implantação de espaço para produtores orgânicos nas feiras livres visa:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos orgânicos;

IV - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

V - fortalecer os agricultores visando a conservação de bens naturais;

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.406 / 2021
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 13
Responsável

JUSTIFICATIVA:

Excelências,

Este projeto de lei visa implantar barracas de produtos orgânicos (hortifrutigranjeiro) nas feiras livres da cidade e visa incentivar a produção e o consumo de frutas, legumes e verduras orgânicas no âmbito do Município de Petrolina.

O produto orgânico é um alimento sadio, limpo, cultivado sem agrotóxicos, fertilizantes químicos e aditivos. Eles provêm de sistemas baseados em processos naturais que não agredem e mantêm a vida do solo intacta

A agricultura orgânica é um modo verdadeiramente respeitoso de produzir alimentos saudáveis e assegurar a integridade do meio ambiente, incluindo a população que nele habita.

Desse modo, o presente Projeto de Lei propiciará meios de maior acesso da população aos alimentos orgânicos e conseqüentemente haverá um aumento na renda familiar dos agricultores. Ademais, com maior acesso da população aos produtos orgânicos, a tendência é que ocorra uma diminuição do valor de mercado dos orgânicos.

Assim, pelos motivos expostos, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 2021.


Rodrigo Teixeira Araújo
Vereador - Republicanos

acs



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina-PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 – Internet: <http://petrolina.pe.leg.br/>

Ref.: Projeto de Lei nº 014/2021, de 04 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Araújo).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 11/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº 014/2021 que dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (cantinho orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina. Feiras livres em regra são caracterizadas por permissão do uso de bem público. Art. 90 da Lei Orgânica do Município. A administração dos bens públicos cabe ao chefe do Poder Executivo. Art. 88 da Lei Orgânica Municipal. Entendimento externado no RE 290.549 AgR do STF. Analogia. Não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, lei que determine que a implantação, organização e acompanhamento de programa de uso de bens públicos ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Art. 2º do projeto que determina à Secretaria de Agricultura tais atribuições. Sugestão de modificação deste dispositivo.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei Municipal nº 014/2021, de 04 de fevereiro de 2021 de autoria do Vereador Rodrigo Araújo que, em síntese, dispõe sobre a inclusão de

barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (cantinho orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina.

Em mãos o citado Projeto de Lei Municipal, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. Do uso do bem público e da administração dos bens municipais.

O Projeto de Lei nº. 014/2021 ao dispor sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos nas feiras livres vem tratar da possibilidade de seus produtores utilizarem-se dos citados bens públicos (feiras livres) para a comercialização daqueles produtos.

Com efeito, o uso privativo de bem público pelo particular em regra é regulado pelos institutos jurídicos da concessão, permissão ou autorização (art. 90 da Lei Orgânica do Município de Petrolina¹).

¹ Art. 90. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Ademais, um ponto merece destaque, a saber: se o presente projeto de lei adentra em matéria reservada à esfera privativa do Poder Executivo e se dispõe sobre a administração de bens públicos.

É cediço que a administração dos bens municipais é reservada ao Prefeito Municipal², cabendo a ele gerenciar o seu uso e a finalidade.

Diante disso, à primeira vista poder-se-ia pensar que “ordenar” a inclusão de barracas de produtos orgânicos em feira livre seria intervenção parlamentar e que o Poder Legislativo estaria usurpando de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Pois bem. É preciso consignar aqui que há posicionamentos doutrinários neste sentido. Em que pese pessoalmente este subscritor comungar de tais entendimentos, a esta assessoria jurídica cabe externar de forma técnica a análise dos projetos de leis que lhe são suscitados.

Independente da natureza jurídica do uso do espaço público em feiras livres, o STF entendeu, em projeto análogo ao aqui em debate, que não adentra na esfera privativa do Poder Executivo a proposta legislativa que não impõe ao Poder Executivo como deve ser a gestão, disposição ou implantação da inclusão dos produtos orgânicos nas feiras livres do município.

Dito isto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 290.549 AgR, o STF ao analisar a Lei nº. 2.621/98 – de iniciativa parlamentar – do município do Rio de Janeiro-RJ que instituiu programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destacou o STF no citado julgamento:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em

² **Art. 88.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Consoante se observa no trecho transcrito, é entendimento do Pretório Excelso que a lei que tenha como objetivo fomentar determinada prática e não impõe atribuição aos órgãos do Poder Executivo, bem como preserva que a disciplina (ex. como será a barraca, onde serão instaladas etc) do uso dos bens públicos ficará ao alvedrio da gestão, tal lei não é inconstitucional.

Vê-se, neste sentido, que o art. 3º do presente projeto de lei traz de forma expressa os objetivos da norma, que nada mais são do que o fomento ao comércio em nossa cidade de produtos orgânicos nas feiras livres. Com efeito, é de se destacar que há no arcabouço normativo local leis que tratam de produtos orgânicos e que também foram de iniciativa deste Legislativo, a exemplo da Lei nº. 2.859/2016 (de autoria do Vereador José Batista da Gama) e da Lei nº. 2.986/2017 (de autoria do Vereador Gilmar dos Santos Pereira).

Ademais, embasado no entendimento externado pelo STF no julgamento paradigma aqui exposto, é de se notar também que a administração do bem público (feira livre) e o uso deste pelo particular (permissão, concessão ou autorização) não está disciplinada pelo presente projeto de lei.

Por outro lado, um ponto merece atenção: o disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº. 014/2021 ao determinar que caberá “ao órgão responsável pela Secretaria de Agricultura” a implantação, organização e a disposição dos feirantes, a meu ver adentra na esfera privativa do Poder Executivo. A indicação de qual secretaria atuará na implantação, organização e disposição dos feirantes cabe ao Poder Executivo.

Tal posicionamento tem como embasamento o mesmo julgado do STF aqui suscitado, pois foi asseverado:

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa.

Assim, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que somente a imposição de ser da Secretaria de Agricultura o “órgão responsável” adentra na esfera privativa do Poder Executivo. Neste diapasão, **sugiro** a adequação deste art. 2º para retirar que a atribuição será da Secretaria de Agricultura.

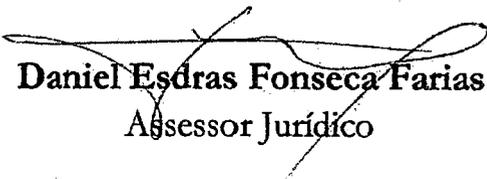
Como sugestão de redação ao art. 2º: “Art. 2º. A implantação, organização e a disposição dos feirantes de produtos orgânicos nas feiras livres caberão ao órgão responsável determinado pelo Poder Executivo, podendo firmar parcerias com Associações de Agricultores sediadas no Município”.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, esta assessoria jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar, com base do julgamento do RE nº. 290.549 AgR do STF. Ademais, no pertinente ao seu art. 2º fica aqui sugerida a modificação conforme destacado na fundamentação acima.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 26 de fevereiro de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.406 / 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 13

Responsável

PROJETO DE LEI 014/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE BARRACAS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS ORGÂNICOS (CANTINHO ORGÂNICO) NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a inclusão de barracas de produtos hortifrutigranjeiros orgânicos (Cantinho Orgânico) nas feiras livres do Município de Petrolina, e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado à consultoria jurídica para oferecer parecer, o qual se pronunciou por meio do Parecer Nº 14/2021, sugerindo que, para que a matéria não fosse considerada inconstitucional, alterasse o Art. 2º, tirando a imposição de ser a Secretaria de Agricultura o órgão responsável. Foi feita a alteração.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

acs

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 014/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE BARRACAS DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS ORGÂNICOS (CANTINHO ORGÂNICO) NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.406 / 2021

Nº de Folhas 13

Total de Folhas 13

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo, tem como finalidade reservar um espaço para barracas destinadas exclusivamente a produtores de hortifrutigranjeiros orgânicos (cantinho orgânico) nas feiras livres do município de Petrolina.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

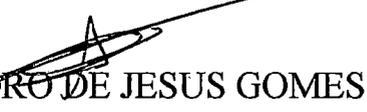
O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA - PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES - RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - SECRETÁRIO

erf